SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134944 - RS (2025/0498849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/C - ME
ADVOGADO	:	ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	:	ODETE DIEDRICH AULER
ADVOGADO	:	DOUGLAS HAUSCHILD - RS071876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA E DESÍDIA DO CREDOR. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional do cheque corresponde ao do direito material, qual seja, de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985. Precedentes.
2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inércia e à desídia do credor no prosseguimento da execução, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 586d6568-e426-4db7-aee8-bec5c5cbb55e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134944 - RS (2025/0498849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/C - ME
ADVOGADO	:	ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	:	ODETE DIEDRICH AULER
ADVOGADO	:	DOUGLAS HAUSCHILD - RS071876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA E DESÍDIA DO CREDOR. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional do cheque corresponde ao do direito material, qual seja, de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985. Precedentes.
2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inércia e à desídia do credor no prosseguimento da execução, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S.C. - ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *1. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do credor suficiente para configurar a prescrição intercorrente, considerando o prazo prescricional de seis meses para execução de cheque, conforme art. 59 da Lei nº 7.357/85.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *1. A prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, pois o processo permaneceu paralisado por período superior ao prazo prescricional do direito material, sem manifestação do credor.*

Documento eletrônico VDA57932852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:14
Código de Controle do Documento: e00d82ef-5020-4bdb-8fe5-950ccfed94cc

2. A inércia do credor, evidenciada pela ausência de impulsionamento processual após a suspensão do processo, justifica a extinção da execução pela prescrição intercorrente.
IV. DISPOSITIVO:
1. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 609)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 613/622), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil – ao argumento que o prazo prescricional aplicável à execução fundada em cheque é quinquenal, porque, *"(...) uma vez transcorrido o prazo de seis meses sem o ajuizamento da ação executiva, o cheque perde a força executiva, mas não a exigibilidade do crédito"* (e-STJ fl. 615); e

ii) art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil – aduz que não houve inércia do credor no feito executivo.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 624/632), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 633/635), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional do cheque corresponde ao do direito material, qual seja, de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 59 DA LEI 7357/85. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NESTA NOVA PREMISSA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 2.177.468/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONFIGURA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUPRE O ATO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Apesar de o acordo trazido ao processo não suprir o ato de citação, como, no caso, o agravante assume que teria havido comparecimento espontâneo nos autos em outubro de 2020, por meio da apresentação de exceção de pré-executividade, é certo que, atualmente, esta questão está superada.

Documento eletrônico VDA57932852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:14
Código de Controle do Documento: e00d82ef-5020-4bdb-8fe5-950ccfed94cc

2. Embora não substitua a citação, a celebração de acordo extrajudicial acarreta a interrupção do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão do débito, nos termos do art. 202, VI, do CC.
3. Na hipótese, como o acórdão recorrido relata que 'o acordo foi celebrado em março de 2017, homologado em julho daquele ano, tendo a execução sido retomada ainda em agosto de 2017', ***não chegou a transcorrer o prazo prescricional no caso concreto, o qual, em se tratando de execução de cheque, é de 6 meses (art. 59 da Lei 7.357/85).***
4. Nos termos da Súmula 106 do STJ, 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.370.645/CE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO.
1. 'O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, *prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão' (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012).*
2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no REsp 1.634.605/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018 – grifou-se)

No caso em tela, por se tratar de execução de título extrajudicial, a Corte estadual entendeu aplicável o prazo prescricional de 6 (seis) meses para a execução fundada em cheque.

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

No tocante à alegação de violação do art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem entendeu que houve desídia e inércia do credor por prazo superior ao prescricional, razão pela qual restou configurada a prescrição intercorrente.

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão:

"(...)
A execução tramita desde 2001, tendo a apelante realizado diversas manifestações para viabilizar a citação, ocorrida em 26/02/2003 (fl. 56v). Embora a perfectibilização do ato, a executada não compareceu aos autos.
Em 27/04/2007 foi penhorado e levado a leilão o imóvel de matrícula n.º 4.120, do Registro de Imóveis de Estrela (fl. 193 - e.4.6), o qual, não houve licitantes (PROCJUDIC7, fls. 227 e 229). Determinada nova avaliação do bem (fls. 232 e 260).
Intimada, a exequente não se manifestou, (Evento 4 - PROCJUDIC8, fl. 262), sendo o processo arquivado em 23/06/2015 (fl. 264), cujo termo inicial da prescrição ocorreu com o encerramento do prazo de um ano, pois não fixado prazo na origem, precisamente em 23/06/2016.
Ocorre que somente em 19/06/2018 houve manifestação do exequente (fl. 266), quando já estava implementada a prescrição intercorrente, antes de 27/08/2021.
Por conseguinte, resta mantida a sentença, haja vista a paralisação do processo devido a inércia e desídia do credor por prazo superior ao prescricional." (e-STJ fl. 607)

Documento eletrônico VDA57932852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:14
Código de Controle do Documento: e00d82ef-5020-4bdb-8fe5-950ccfed94cc

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inércia e à desídia do credor no prosseguimento da execução demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA AO CREDOR PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a verificação da desídia do credor para fins de interrupção da prescrição demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
> *(...)*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo em recurso especial não conhecido."*
> (AREsp 2.912.332/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECONHECIMENTO. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 106 DO STJ. INÉRCIA OU DESÍDIA DO DEMANDANTE NÃO CARACTERIZADA. REANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se reconhece a violação do art. 489 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *2. O termo inicial da prescrição na cédula de crédito bancário é o dia de vencimento da última parcela, mesmo no caso de vencimento antecipado de dívida, que não tem o condão de modificar o início da fluência do prazo prescricional.*
> ***3. Rever as conclusões no sentido de que houve desídia do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.810.586/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, não havendo a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:14
Código de Controle do Documento: e00d82ef-5020-4bdb-8fe5-950ccfed94cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.944 / RS

Número Registro: 2025/0498849-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002365620038210047

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/C - ME
ADVOGADO	: ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	: ODETE DIEDRICH AULER
ADVOGADO	: DOUGLAS HAUSCHILD - RS071876
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:55
Código de Controle do Documento: 8e196097-0184-4913-9dc9-f8683b1d897c